

Tribunais Superiores

STJ decide pela ilegalidade de lançamento de ITCMD lastreado em descon sideração de negócios jurídicos que não foi regulamentada por lei ordinária

Em decisão recente, a 2ª Turma do STJ entendeu ser ilegal a desconsideração de atos ou negócios jurídicos para fins de lançamento tributário sem lei ordinária que discipline os procedimentos aplicáveis. Segundo o Tribunal, essa lacuna não pode ser suprida pela aplicação direta de normas de direito civil para justificar a requalificação tributária.

O caso (AREsp 2.848.456/SP) trata de atuação por falta de recolhimento de ITCMD em operação de planejamento patrimonial familiar. Para o Fisco paulista, teria havido transferência patrimonial sem comprovação de propósito negocial, razão pela qual foi desconsiderada a integralização de capital em empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas (BVI).

O Tribunal de Justiça de São Paulo havia aplicado diretamente o parágrafo único do art. 116 do CTN para admitir a desconsideração da integralização de capital e requalificar a operação como transferência por liberalidade. Com isso, entendeu caracterizada “evasão fiscal abusiva”, diante da ausência de propósito negocial e do alegado esvaziamento patrimonial, legitimando a incidência do ITCMD.

Ao relatar o caso, o Ministro Teodoro Silva Santos destacou que o art. 116, parágrafo único, do CTN veicula norma geral antielisiva e condiciona a desconsideração de atos ou negócios jurídicos à observância de procedimentos a serem definidos em lei ordinária. Ressaltou, ainda, que o STF, ao julgar a ADI 2446/DF, reafirmou a constitucionalidade do dispositivo e a necessidade de sua regulamentação para plena eficácia.

Ao final, o STJ declarou nulo o lançamento. Para o Tribunal, o art. 116, parágrafo único, do CTN não institui hipótese de nulidade civil dos negócios jurídicos, mas autoriza apenas a desconsideração de atos ou negócios praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador, desde que observados os procedimentos previstos em lei ordinária – regulamentação inexistente no caso.

STJ autoriza o creditamento de PIS/COFINS sobre insumos adquiridos com suspensão (Resp 2.165.276/RS)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no REsp 2.165.276/RS que os contribuintes podem tomar créditos integrais de PIS e COFINS sobre a aquisição de insumos que ingressaram na empresa sob a hipótese de suspensão tributária, desde que o produto resultante da industrialização seja onerado.

A questão central do caso é se empresa produtora de biodiesel teria direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS na aquisição de soja submetida ao regime de suspensão das contribuições (art. 29 da Lei nº 12.865/2013), quando a saída do produto final é regularmente tributada.

Inicialmente, o TRF4 negou o creditamento, sob o fundamento de que a inexistência de incidência tributária na operação de entrada afastaria a própria lógica da não cumulatividade — sem tributação antecedente, não haveria valor a compensar.

Ao reformar essa conclusão, o ministro Teodoro Silva Santos destacou que a desoneração na etapa de aquisição do insumo não impede o creditamento quando a operação de saída do produto final é regularmente tributada pela sistemática não cumulativa. Restou reconhecido que a suspensão da incidência do PIS/COFINS sobre a venda de soja, prevista no art. 29, da Lei nº 12.865/2013, sem condicionantes temporais ou materiais, revela equivalência funcional com a isenção, para fins de creditamento no regime não cumulativo, quando a operação de saída (biodiesel) é tributada.

Assim, a Segunda Turma, por unanimidade, reformou o acórdão do TRF4 e autorizou a compensação dos créditos não aproveitados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, além dos gerados no curso do processo, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Por fim, destaca-se um ponto de atenção: a 1ª Turma do STJ (REsp 1.423.000/PR, julgado em 9 de novembro de 2021) havia vedado creditamento em hipótese análoga (aliquota zero), enquanto a 2ª Turma já firmara entendimento favorável (AgInt no REsp 2.134.586/RS, julgado em 27 de agosto de 2025). A divergência poderá ensejar afetação à Primeira Seção para uniformização.

CARF

Acórdãos nº 3302014 e 3101004322: – créditos de PIS/COFINS sobre IPTU e despesas condominiais

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) firmou importante entendimento sobre o regime não cumulativo do PIS e da COFINS no setor varejista. Em julgamento de recurso voluntário interposto pela Americanas S.A., o colegiado analisou a apuração de créditos sobre insumos e encargos de locação, bem como a tributação de receitas específicas.

Apesar de ter o direito ao crédito sobre insumos rejeitado por óbice da Súmula CARF nº 234, e as multas por descumprimento de obrigações acessórias mantidas com base na Súmula CARF nº 2, o contribuinte obteve uma vitória estratégica no que se refere aos encargos de locação. O colegiado entendeu ser possível o creditamento sobre despesas periféricas (como IPTU, energia elétrica e taxas condominiais), desde que previstas no contrato de locação e repassadas ao locatário, uma vez que tais valores integram o preço do aluguel. Por outro lado, negou-se o direito ao crédito sobre despesas com ar-condicionado e água gelada fornecidos por shopping centers, por configurarem “custos compartilhados”, inconfundíveis com a locação.

Quanto às receitas oriundas da intermediação entre bancos e fornecedores para a antecipação de recebíveis, restou decidido que possuem natureza de receita financeira, e não operacional, sujeitando-se à alíquota reduzida. O CARF determinou, ainda, a não incidência das contribuições sobre descontos obtidos de fornecedores e verbas de propaganda cooperada. Os primeiros foram caracterizados como mera redução do custo de aquisição (e não receita), ao passo que as segundas foram consideradas rateio de custos compartilhados, desconfigurando a prestação de serviços publicitários pela varejista.

Acórdão nº 9101-007.554 – equiparação de FIIs a pessoa jurídica

A CSRF afirmou que a equiparação de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) à pessoa jurídica, com consequente tributação pelo IR e IOF de seus rendimentos, exige interpretação restritiva e não pode ser aplicada automaticamente. No caso analisado, a CSRF rejeitou os acórdãos paradigmáticos apresentados pela União, prevalecendo o entendimento de que estruturas legítimas não podem ser desconsideradas sem a demonstração de dolo, fraude ou simulação. O colegiado também destacou que a regra somente incide quando presentes, de forma concomitante, os requisitos legais de participação relevante do cotista e sua vinculação ao empreendimento imobiliário, não sendo suficiente a mera participação indireta.

Acórdão nº 3101-004.465 – reconhecimento de créditos de PIS/COFINS sobre royalties pagos no licenciamento de direitos de propriedade intelectual

O CARF reconheceu o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre royalties pagos pelo licenciamento de direitos de propriedade intelectual relacionados ao uso de tecnologia genética em sementes. Prevaleceu o entendimento de que a tecnologia licenciada é essencial ao processo produtivo, uma vez que influencia diretamente a qualidade, produtividade e adaptação das culturas, sendo indispensável à obtenção do produto final.

O acórdão também destacou que direitos de propriedade intelectual possuem natureza de bem móvel e que seu licenciamento representa aquisição econômica apta a gerar crédito. Além disso, afastou o argumento fiscal de que os royalties seriam despesas posteriores à produção, ressaltando que a utilização da tecnologia ocorre desde o início do ciclo produtivo, integrando a própria atividade-fim da empresa.

CARF nega exclusão de subvenção de ICMS do lucro real por ausência de trânsito contábil no resultado, mesmo diante de coisa julgada favorável

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, no Acórdão nº 1202-002.379, por unanimidade, negou o recurso voluntário e manteve o indeferimento de pedido de restituição de créditos de IRPJ e CSLL relativos à exclusão de subvenções de ICMS (isenção sobre hortifrutigranjeiros e redução da base de cálculo sobre itens da cesta básica). O caso chama atenção por envolver contribuinte que detinha decisão judicial transitada em julgado (TRF da 4ª Região, confirmada pelo STJ) assegurando o direito de excluir tais benefícios da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, independentemente do cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

A controvérsia, no entanto, não se deu em torno da validade da coisa julgada, mas sim sobre a efetiva inclusão das subvenções no resultado líquido contábil da empresa. A fiscalização e a DRJ constatarem que a contribuinte registrou a subvenção mediante lançamentos a débito e a crédito em contas do subgrupo “Dedução das Vendas” (códigos 31301010 e 31301011), ambos de natureza redutora da receita bruta, que se anularam reciprocamente. Em outras palavras, não houve reconhecimento da subvenção como receita ou como redução de despesa com trânsito efetivo pela demonstração do resultado.

O CARF, ao analisar o mérito, destacou que o art. 6º, §3º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 exige, para a exclusão do lucro real, que os valores das subvenções estejam “efetivamente incluídos no resultado líquido contábil do período de apuração”. A decisão judicial transitada em julgado, embora respeitável, não afastou essa condição autônoma – como registrado no acórdão: “não é possível excluir aquilo que nunca foi incluído”.

A decisão serve de alerta para contribuintes que possuem decisões judiciais favoráveis à exclusão de subvenções: a coisa julgada não dispensa o cumprimento das normas contábeis e fiscais que condicionam a exclusão à prévia inclusão no resultado. A correção da escrituração, com o efetivo reconhecimento da subvenção na demonstração do resultado, é requisito indispensável para viabilizar o direito creditório, sob pena de, mesmo com título judicial, o pedido de restituição ou compensação ser rejeitado pela via administrativa.

Reforma Tributária

Esclarecimento da RFB sobre os créditos de PIS/COFINS na transição para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS):

Em 3 de junho de 2026, a Receita Federal divulgou orientações acerca do procedimento de aproveitamento dos créditos escriturais de PIS/COFINS no contexto da transição para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Nos termos da Lei Complementar nº 214, os créditos de PIS/COFINS permanecerão válidos mesmo após a extinção desses tributos, podendo ser utilizados para compensação com débitos da CBS. Alternativamente, tais créditos poderão ser ressarcidos em espécie ou compensados com outros tributos federais. A regra aplica-se tanto aos créditos já existentes quanto àqueles que venham a ser apropriados durante o período de transição, previsto para 2027.

Nesse contexto, a Receita Federal esclareceu que o procedimento operacional será realizado por meio do PER/DCOMP Web, sistema que realizará a importação automática dos saldos constantes na EFD-Contribuições relativos à competência de dezembro de 2026. Por fim, o órgão ressaltou que as orientações possuem caráter explicativo e visam assegurar o correto reporte dos créditos, bem como garantir seu aproveitamento integral pelos contribuintes, promovendo uma transição segura para o novo regime da CBS.

Publicação do Manual da Plataforma da CBS:

Em 21 de maio de 2026, foi publicado o Manual da Plataforma da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com o objetivo de orientar empresas e profissionais sobre a nova realidade tributária e as funcionalidades da plataforma, disponível em Ambiente Beta.

A Plataforma CBS pode ser acessada entre 13 de janeiro e dezembro de 2026 e consiste em um ambiente de simulação que replica o sistema definitivo, cuja implementação está prevista para 2027.

O Ambiente Beta permite que os contribuintes validem processos internos, testem sistemas e realizem integrações conforme as novas regras, sem a geração de obrigações tributárias principais ou necessidade de recolhimento da CBS em 2026.

Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 2 - Split Payment

Foi publicado no Diário Oficial da União o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 2, que aprovou a disponibilização do Manual de Integração e do Swagger da Plataforma Pública do Split Payment.

A medida permite o início do desenvolvimento das soluções tecnológicas por PSPs e instituições de pagamento, com a realização da segregação e recolhimento de CBS e IBS no modelo de split payment.

O Manual estabelece as diretrizes da plataforma, que funcionará como hub de comunicação entre os agentes de pagamento e a RFB e o CGIBS, enquanto o Swagger viabiliza a documentação e integração técnica dos sistemas. Os materiais estão disponíveis no [Portal Nacional de Tributação sobre Bens e Serviços](#), na seção “Manual”.

Veja também:



IMPrensa

Justiça Federal mantém benefício fiscal a contribuinte

“O que essa lei faz, apesar de falar em redução de benefício, é aumentar a alíquota”

Sória **Renata Emery** contribui para o Valor Econômico

Nosso Time

Colaboraram para este boletim Parvati Teles, Pedro Kulmann, Lucas Pauluti, Thiago Garcia, Marcus Mingoni, Júlia Mollica, Giuseppe Mais, Leonardo Magnanini e Bruno Fleury.

Este boletim é um informativo da área de [Direito Tributário](#) de TozziniFreire Advogados.